



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141685-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FÁTIMA DONIZETE DO NASCIMENTO BALIERA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1141685-66.2023.8.26.0100

APELANTE: Fátima Donizete do Nascimento Baliera

APELADO: Banco Pan S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Rogério Santos Pinheiro

VOTO nº 1.369/msc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SOBRE RMC C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO SOBRE RMC PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DIREITO À INFORMAÇÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente improcedente os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) a autora foi induzida em erro na contratação; e (ii) se há possibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Falta de interesse recursal. Cancelamento do cartão de crédito já determinado na sentença. Não conhecimento desta parte do recurso.

4. Inexistência de vício de consentimento. O contrato traz informações claras e precisas a respeito da modalidade contratada.

5. Sentença *citra petita*. Causa madura. Impossibilidade de alteração da natureza do contrato. Válida a contratação, ela deve ser cumprida conforme pactuado, sendo incabível a conversão para a modalidade empréstimo consignado. Respeito aos princípios da força obrigatória dos contratos e da segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário, sobrepondo-se à vontade das partes, impor nova contratação, à revelia dos contratantes.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida em parte e desprovida na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 31,

caput; CPC, artigo 85, §11, artigo 932, inciso III e artigo 1.013, §3º, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1002238-94.2023.8.26.0510; Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0100 e Apelação Cível nº 1048498-59.2023.8.26.0114.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente *para condenar a instituição financeira requerida ao cancelamento do cartão de crédito especificado na inicial, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Não havendo prova de solicitação administrativa de cancelamento do cartão de crédito, ausente pretensão resistida, conclui-se que a autora deu causa ao ajuizamento da ação. Pelo princípio da causalidade, condeno a requerente ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observando-se a isenção pela gratuidade processual.*

A autora recorre alegando, em síntese, que a simples assinatura de um contrato não impede sua discussão ou eventual nulidade, especialmente porque a parte recorrida não formalizou um contrato tradicional de empréstimo consignado do INSS, mas sim um contrato abusivo vinculado à Reserva de Margem Consignável (RMC), sem prazo definido para término das prestações e sem a devida soma total a pagar; que a parte recorrida não comprovou que a apelante tenha solicitado, recebido, desbloqueado ou utilizado qualquer cartão de crédito vinculado ao contrato, sendo que as faturas sequer foram enviadas, tornando os descontos indevidos. Diante disso, requer-se o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, declarando-se nulo o contrato de “Empréstimo sobre a RMC”, com a inexigibilidade dos débitos e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, ou, subsidiariamente, a conversão do contrato para empréstimo consignado do INSS, com recálculo do saldo devedor e parcelamento das prestações dentro do limite de 5% do benefício líquido da parte apelante, além da devolução de eventuais valores pagos a mais e do cancelamento do cartão de crédito vinculado, determinando-se, ainda, que a parte apelada se abstenha de realizar novos descontos

ou reservar margem consignável, sob pena de multa, e condenando-a ao pagamento integral da verba sucumbencial e das despesas processuais.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Houve contrarrazões (fls. 484/487).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, o pleito de cancelamento do cartão de crédito RMC foi apreciado pelo juízo *a quo* na sentença, nela constando que *é admitido o cancelamento do cartão de crédito, impedindo-se a utilização, o que não exclui a certeza e liquidez de eventuais dívidas pendentes assumidas pelo usuário.*

Desse modo, configurada a falta de interesse recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso quanto a esse ponto.

No mais, a autora não nega o negócio jurídico celebrado com o banco réu, porém afirma que foi induzida em erro, vez que acreditava ter contratado um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito consignado.

Não obstante, o réu se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, apresentando cópia dos contratos celebrados (proposta nº 753687325, firmada em 09 de março de 2022, e proposta nº 779634067, firmada em 25 de outubro de 2023), que foram assinados eletronicamente, e contêm todas as informações relevantes acerca do cartão de crédito (fls. 159/186).

Portanto, é afastada a alegação de que foi induzida em erro quando da contratação, pois as cláusulas contratuais estão redigidas de forma compreensível, tendo sido cumprido o dever de informação pela instituição financeira, previsto nos artigos 6º, III, e 31, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,

composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado – **Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado – Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação – Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou telesaque adicional - Precedentes desta C. Câmara – Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação 1002238-94.2023.8.26.0510; Relator Fábio Podestá; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2024; Data de publicação: 01/08/2024) (negritei)*

*Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à adequação dos débitos do cartão às regras do empréstimo consignado regular. Improcedência. **Validade do negócio jurídico firmado. Cláusulas que descrevem com clareza a utilização do cartão de crédito RMC. Contratação, comprovadamente, realizada pelo demandante, que não impugnou a autenticidade da assinatura.** Majoração recursal dos honorários. Apelação desprovida. (Apelação 1026382-67.2024.8.26.0100; Relator: José Paulo Camargo*

Magano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do julgamento: 02/08/2024; Data de publicação: 02/08/2024) (negritei)

*APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO – DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL –
IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Alegação da parte
autora de que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas sim
empréstimo consignado – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar
a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) –
Contrato juntado com assinaturas física, em que evidenciada a devida informação
acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável,
autorizados os respectivos descontos a título de RMC -Tese autoral que evidencia
mero arrependimento posterior e extemporâneo da contratação - Sentença mantida
– NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação:
1048498-59.2023.8.26.0114; Rel: Alexandre Coelho; Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP; julgado em 30/08//2024).*

Quanto ao pedido de conversão do contrato de cartão de crédito RMC para empréstimo consignado, não houve manifestação do juízo de origem, incorrendo em julgamento *citra petita*.

Contudo, o artigo 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil prevê que, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito.

Assim, adotado pelo legislador o princípio da preponderância da solução do mérito, passo ao exame do pedido, que não pode ser acolhido.

Isto porque pois devem ser respeitados os princípios da força obrigatória dos contratos e da segurança jurídica, não cabendo ao Judiciário, sobrepondo-se à vontade das partes, impor nova contratação, à revelia dos contratantes.

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHEÇO EM**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE DO RECURSO e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à autora/apelante.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora